



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 16327.720377/2012-88  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 1402-006.541 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 20 de julho de 2023  
**Recorrente** BANCO CRUZEIRO DO SUL S/A  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO**

Ano-calendário: 2007

JUROS DE MORA. MASSA FALIDA. APLICABILIDADE.

É cabível a exigência dos juros vencidos após a decretação da falência. No entanto, somente poderão ser exigidos, caso o ativo apurado não seja suficiente para o pagamento dos credores subordinados.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, mantendo o lançamento dos juros de mora sobre a multa de ofício.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Mateus Ciccone - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Alexandre Iabrudi Catunda - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Alexandre Iabrudi Catunda, Junia Roberta Gouveia Sampaio, Carmen Ferreira Saraiva (suplente convocada), Luciano Bernart, Jandir Jose Dalle Lucca, Paulo Mateus Ciccone (Presidente).

**Relatório**

Trata o presente processo de créditos constituídos pela fiscalização, mediante a lavratura de autos de infrações, para lançamento de Imposto Sobre a Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) e Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido (CSLL), no ano-calendário 2007, decorrentes de omissão de receitas decorrentes da desmutualização da BM&F.

Por bem relatar os fatos copio o Relatório do Acórdão nº 02-92.449 - 2ª Turma da DRJ/BHE, que julgou a impugnação apresentada pelo sujeito passivo contra o referido auto de infração:

### AUTOS DE INFRAÇÃO - FLS. 162/177.

Contra o contribuinte, pessoa jurídica já qualificada nos autos, foram lavrados os autos de infração de Imposto de Renda Pessoa Jurídica - IRPJ e Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, incidentes sobre ganhos na operação de desmutualização da BM&F - Bolsa de Mercadorias & Futuros de São Paulo.

O crédito tributário lançado pode ser assim consolidado:



#### DEMONSTRATIVO CONSOLIDADO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO DO PROCESSO

##### SUJEITO PASSIVO

CNPJ  
62.136.254/0001-99  
Nome Empresarial  
BANCO CRUZEIRO DO SUL S/A

##### IMPOSTO SOBRE A RENDA DA PESSOA JURÍDICA

|                          |              |
|--------------------------|--------------|
| Imposto                  | 559.631,40   |
| Juros                    | 243.103,88   |
| Multa                    | 419.723,55   |
| Valor do Crédito Apurado | 1.222.458,83 |

##### CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO

|                          |              |
|--------------------------|--------------|
| Contribuição             | 501.098,44   |
| Juros                    | 217.677,16   |
| Multa                    | 375.823,83   |
| Valor do Crédito Apurado | 1.094.599,43 |

### TERMO DE VERIFICAÇÃO DE FISCAL (TVF) – FLS. 152/161.

No TVF, foi feito inicialmente um relato acerca da participação do Banco Cruzeiro do Sul na Bolsa de Mercadorias e Futuro (BM&F) e dos respectivos registros contábeis do investimento.

Em 01.10.2007, como consequência do processo de reestruturação da Associação civil BM&F, os títulos patrimoniais pertencentes aos associados foram substituídos por ações da BM&F S.A., em operação denominada desmutualização.

A autoridade fiscal, então, discorreu sobre o processo de desmutualização da BM&F, tendo ressaltado que, ao final, o Banco Cruzeiro do Sul S.A, pela devolução de sua parte (4 títulos) no patrimônio na BM&F (associação), recebeu 9.879.625 ações da BM&F S.A., correspondentes a R\$ 9.879.625,00.

Tratando da interpretação jurídico-tributária do processo de desmutualização da BM&F e da Bovespa, a fiscalização salientou que a Receita Federal do Brasil se manifestou, por meio da Solução de Consulta nº 10/07 - Cosit, proposta pela Comissão Nacional de Bolsa de Valores, acerca das repercussões tributárias advindas do processo de desmutualização.

Concluiu a fiscalização que a associação BM&F, cujos títulos patrimoniais foram extintos, efetivamente devolve o seu patrimônio aos associados, na forma de ações da BM&F S. A. O valor a ser tributado é, portanto, o representado pela diferença entre o valor recebido pela corretora/distribuidora, na forma de ações da BM&F S. A., e o valor por ela entregue para a formação do patrimônio da BM&F.

A autoridade tratou ainda da forma de atualização do valor dos títulos patrimoniais e da forma de contabilização.

A fim de não recolher o IR e CSLL incidentes na operação de desmutualização da BM&F, o Banco Cruzeiro do Sul S.A. impetrou Mandado de Segurança preventivo, distribuído a 15ª Vara Federal de São Paulo, sob nº 2008.61.00.008706-3, requerendo o deferimento de medida liminar para que fosse suspensa a exigibilidade do IR e da CSLL sobre o valor correspondente às atualizações dos títulos patrimoniais.

Em pedidos subsidiários, requereu que fosse reconhecida a decadência do direito de constituir o crédito tributário dos tributos incidentes sobre as atualizações levadas a efeito até 2002 ou, ao menos, que fosse reconhecido que ainda não ocorrera (na data do pedido) a hipótese de incidência do IRPJ e da CSLL.

Em sentença, foi julgado improcedente o pedido e denegada a segurança pleiteada. O Banco Cruzeiro do Sul S.A. impetrou recurso de apelação ao tribunal não julgado até 16/03/12.

A fiscalização demonstrou, finalmente, o cálculo da tributação dos ganhos na desmutualização da BM&F que serviram de base para o lançamento.

DEMAIS DOCUMENTOS. CIÊNCIA DO LANÇAMENTO.

Os demais documentos que fundamentaram a exigência constam das fls. 02/151. A ciência do lançamento foi dada, pessoalmente, em 27/03/2012.

IMPUGNAÇÃO – FLS. 181/306.

O sujeito passivo apresentou a impugnação em 24/04/2012, cujo conteúdo pode ser resumido conforme se passa a explicitar.

I - DOS FATOS.

O impugnante fez um resumo dos fatos que fundamentaram a autuação.

II - DO DIREITO.

II.1 - DA INOCORRÊNCIA DA "DEVOLUÇÃO DE PATRIMÔNIO" -

DA INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 17 DA LEI Nº 9.532/97 AO PRESENTE CASO.

A transformação dos títulos em ações decorreu de operação societária de cisão parcial da associação civil e posterior incorporação por uma sociedade por ações, operação, aliás, expressamente prevista e, portanto, admitida, pelo art. 2.033 do Código Civil de 2002,

A operação de desmutualização implica mera reclassificação de um direito ou, quando muito, uma permuta de ativos, pela qual um determinado bem (título) é substituído por outro de igual valor (ações). Não há dúvidas de que inexiste devolução, o que ocorre é simples substituição.

Efetivamente, após a referida alteração da estrutura societária das associações, a entidade continuou a existir e a operar, porém sob a forma de sociedade anônima e, conseqüentemente, os títulos transformaram-se em ações.

Delineado tal quadro, em que o pressuposto da devolução do patrimônio está ausente, impossível a aplicação do artigo 17 da Lei nº 9.532/97 ao presente caso, já que não houve, portanto, a subsunção do fato à norma.

## II.2 - DA PORTARIA DO MINISTÉRIO DA FAZENDA, DO MÉTODO

### DA EQUIVALÊNCIA PATRIMONIAL E DA INEXISTÊNCIA DE DISPONIBILIDADE PASSÍVEL DE TRIBUTAÇÃO.

Ainda que o entendimento manifestado por meio da Solução de Consulta nº 10/2007 esteja correto e, no momento da transformação em ações, essa atualização do valor dos títulos pelo regime jurídico da equivalência patrimonial representasse ganho de capital, é certo que essa tributação jamais poderia ter ocorrido em 01/10/2007, pois no momento da desmutualização esse ganho não foi realizado.

Destaca o impugnante que não é permitida a tributação da "valorização" dos títulos, vez que, de acordo com a Portaria nº 785/77 do Ministério da Fazenda, citada inclusive pela Autoridade Fiscal, referidas atualizações, quando positivas, não estão sujeitas à tributação pelo IRPJ.

Afirma que já foi reconhecido pela União que investimento em títulos das bolsas deveria seguir o regime jurídico da equivalência patrimonial.

Logo, aplicam-se ao caso objeto do presente processo os preceitos legais que versam sobre o tratamento tributário das avaliações procedidas pelo método da equivalência patrimonial (arts. 225 e 389 do RIR), que estabelecem a não incidência do IRPJ e da CSLL sobre a atualização dos títulos das bolsas.

Por essas razões, considerando que é aplicável ao caso dos presentes autos o regime jurídico da equivalência patrimonial, deve-se afastar a incidência do IRPJ e da CSLL sobre a atualização do título da BM&F detido pelo Impugnante, já que, apesar de a Autoridade Fiscal informar que está tributando a "devolução do patrimônio", o que está sendo tributado, de fato, é a "atualização" dos títulos.

Assim, ainda que tivesse ocorrido a extinção (e não a transformação) dos títulos (de modo que o artigo 17 da Lei nº 9.532/97 pudesse ser aplicado), bem como na hipótese de a atualização do título representar acréscimo patrimonial, o que se alega apenas ad argumentandum, o momento de incidência do IRPJ e da CSLL ocorreria apenas quando o acréscimo patrimonial se mostrasse disponível, e não quando fosse quantificado. A quantificação é relevante para a mensuração da dívida, jamais para indicar o momento em que o tributo é devido.

Operação análoga, que envolveu a substituição de títulos patrimoniais da Bovespa por ações da Clearing, atual CBLC, já foi objeto de apreciação pela Receita Federal, que, na já citada Decisão nº 13 da COSIT de 1997, acentuou que tal operação é, efetivamente, mera permuta. Esse ato permutativo é previsto no art. 22 da Lei nº 9.249/95, que assevera não haver incidência do Imposto sobre a Renda em decorrência de operações dessa natureza.

Desta forma, por todas as razões expostas, é indevida a incidência do IRPJ e da CSLL sobre o valor correspondente à atualização dos títulos patrimoniais da BM&F de propriedade do impugnante (ainda que se analise o enfoque da devolução do patrimônio), de modo que os autos de infração ora combatidos merecem ser cancelados por essa I. Turma Julgadora.

## III - DA ILEGALIDADE DA COBRANÇA DE JUROS SOBRE A MULTA.

Ainda que se entenda correta a utilização da taxa Selic para cobrança dos juros de mora incidentes sobre o tributo supostamente devido, o que se alega apenas a título argumentativo, é certo que os juros calculados com base nessa taxa não poderão ser exigidos sobre a multa de ofício lançada, por absoluta ausência de previsão legal.

Demonstrado que (i) multa não é tributo; e (ii) só há previsão legal para que os juros calculados à taxa Selic incidam sobre tributo (e não sobre multa), a cobrança de juros sobre a multa, que se verifica no cálculo da RFB para atualização dos créditos tributários objeto do presente processo, desrespeita o princípio constitucional da legalidade, expressamente previsto nos artigos 5º, II, e 37 da Constituição Federal. Cita jurisprudência sobre o assunto, para concluir que o impugnante aguarda que essa E. Turma Julgadora determine expressamente o cancelamento dos juros de mora, calculados com base na taxa Selic, sobre a multa de ofício lançada nos autos de infração originários do presente processo administrativo.

#### IV - DO PEDIDO.

Diante do exposto, requer-se o impugnante o conhecimento e o provimento da presente impugnação, com o conseqüente cancelamento dos autos de infração.

A DRJ/BHE não tomou conhecimento da impugnação no tocante às questões relacionadas à operação de desmutualização das bolsas, declarando definitiva a exigência, encerrando, na esfera administrativa, a discussão da matéria lançada com o mesmo objeto do Mandado de Segurança nº 2008.61.00.008706-3, devendo ser observadas as disposições do PN Cosit nº 7, de 2014.

Além disso, julgou improcedente a impugnação, para manter a cobrança dos juros de mora incidentes sobre a multa de ofício lançada nos autos de infração do IRPJ e da CSLL.

O contribuinte foi cientificado por meio eletrônico através de seu Domicílio Tributário Eletrônico (DTE) em 25/04/2019 (fl 357) e apresentou Recurso Voluntário (fls. 360/369) em 24/05/2019, conforme "TERMO DE SOLICITAÇÃO DE JUNTADA", fl 358, alegando em síntese que:

- Não discorda da ocorrência da concomitância entre a discussão administrativa e a judicial impetrada por meio do MS nº 2008.61.00.008706-3.
- Em 14.09.2012, o Presidente do Banco Central decretou a liquidação extrajudicial da Recorrente (Ato do Presidente nº 1.230/2012 – doc. nº 03) e, em 12.08.2015, sua falência foi decretada no processo falimentar nº 1071548-40.2015.8.26.0100 (doc. nº 04), em trâmite na 2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, tendo a massa falida regularizada sua representação nos autos deste processo administrativo antes do julgamento da impugnação.
- O acórdão recorrido manteve a cobrança dos juros moratórios sobre a multa de ofício prevista no art. 44, I, da Lei nº 9.430/1996 em face da Recorrente. Entretanto, é certo que a cobrança de juros moratórios da massa falida é ilícita, já que esses não fluem e nem são exigíveis até que se constate a suficiência do ativo para o pagamento dos credores subordinados, conforme estabelece ao art. 18 da Lei nº 6.024/1974.

Fl. 6 do Acórdão n.º 1402-006.541 - 1ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária  
Processo nº 16327.720377/2012-88

## **Voto**

Conselheiro Alexandre Iabrudi Catunda, Relator.

### **Tempestividade**

O Recurso Voluntário é tempestivo e, por preencher todos os demais requisitos de admissibilidade, dele tomo conhecimento conhecido.

### **Da delimitação da lide**

A recorrente não contesta a concomitância da discussão administrativa com a judiciária por meio do MS nº 2008.61.00.008706-3, por possuir o mesmo objeto. Foi exatamente por este motivo, segundo o próprio recurso, impetrou a referida ação justamente para afastar a incidência de IRPJ e CSLL sobre a operação de desmutualização, conforme se pode observar no extrato de seu Recurso destacado abaixo:

No acórdão, identificou-se a concomitância entre o processo administrativo e o mandado de segurança nº 2008.61.00.008706-3, impetrado em caráter preventivo pela Recorrente em 2008 para afastar a incidência do IRPJ e da CSLL sobre o valor correspondente à atualização de seus títulos patrimoniais da BM&F, e reconheceu-se a renúncia da apreciação do pleito na via administrativa, em conformidade com o Parecer Normativo Cosit nº 7/2014, o art. 26 da Portaria MF nº 341/2011 e a Súmula nº 1 do CARF.

Restando, desta maneira, apenas, as alegações referentes ao lançamento de juros sobre a multa de ofício que serão apreciadas a seguir.

### **Da cobrança de juros sobre a multa de ofício**

Sobre este assunto, como regra geral, já está pacificado por este Colegiado que não há óbices quanto ao lançamento de juros sobre a multa de ofício. Tal entendimento foi sedimentado por meio da publicação da Súmula Vinculante nº 108:

Súmula CARF nº 108

Incidem juros moratórios, calculados à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, sobre o valor correspondente à multa de ofício. (Vinculante, conforme Portaria ME nº 129, de 01/04/2019, DOU de 02/04/2019).

No entanto a Recorrente afirma que, por sua falência ter sido decretada no processo falimentar nº 1071548-40.2015.8.26.0100, não caberia a incidência de juros de mora por força do estabelecido no art. 18 da Lei nº 6.024/1974:

Art. 18. A decretação da liquidação extrajudicial produzirá, de imediato, os seguintes efeitos:

(...)

d) não fluência de juros, mesmo que estipulados, contra a massa, enquanto não integralmente pago o passivo;

(...)

f) não reclamação de correção monetária de quaisquer divisas passivas, nem de penas pecuniárias por infração de leis penais ou administrativas.

Posteriormente a edição da Lei 6.024/74, foi publicada a Lei 11.101/2005 que disciplina a recuperação judicial, a recuperação extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária.

O art 124 da referida Lei, assim determina:

Art. 124. Contra a massa falida não são exigíveis juros vencidos após a decretação da falência, previstos em lei ou em contrato, se o ativo apurado não bastar para o pagamento dos credores subordinados.

Assim temos que não poderão ser exigidos da massa falida juros, caso o ativo apurado não for o suficiente para o pagamento dos credores.

É de se observar, no entanto, que o fato de não se poder exigir os juros, não é fator impeditivo para o seu lançamento. Até porque os juros de mora não serão cobrados somente se o valor total do ativo da massa falida apurado não for o suficiente para o pagamento dos credores.

Neste sentido, caso haja o pagamento integral da dívida e, ainda, restar saldo para o seu pagamento, os juros de mora somente poderão ser exigidos se houver o seu respectivo lançamento, como ocorreu no caso aqui discutido.

Nesta mesma linha podemos interpretar a legislação citada pela recorrente, que não foi revogada, mas que, de maneira alguma se contrapõe ao artigo 124 da Lei 11.101/2005 uma vez, que se utilizando de outras palavras, possui o mesmo sentido.

Isto porque o art. 18 da Lei nº 6.024/1974, estabelece que a fluência de juros somente ocorrerá após o pagamento de todo o passivo da massa falida. Assim, da mesma maneira, caso haja saldo remanescente de ativo os juros de mora passam a ser exigidos, e somente poderão ser cobrados caso haja saldo do ativo suficiente para o seu pagamento.

Com este mesmo entendimento podemos citar alguns Acórdãos do CARF:

#### JUROS DE MORA. MASSA FALIDA. APLICABILIDADE.

Não há vedação para a exigência dos juros vencidos após a decretação da falência, mas a previsão de que estes não serão exigíveis, caso o ativo apurado não seja suficiente para o pagamento dos credores subordinados. (Acórdão nº 1302-004.770, de 14/09/2020, Relatora Andréia Lúcia Machado Mourão)

#### JUROS DE MORA. EMPRESA EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. APLICABILIDADE.

Tratando-se de empresas em estado de liquidação extrajudicial, impõe-se a exigência de juros de mora anteriores à decretação daquele regime, bem como posteriores, os quais somente serão excluídos na hipótese de o ativo apurado se apresentar insuficiente para o pagamento do passivo, fato futuro e incerto que não tem o condão de macular a sua exigência no crédito tributário. (Acórdão nº 2401-003.386, 18/02/2014, Relator Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira)

Assim, entendo como correto o lançamento dos juros sobre a multa de ofício, mas sua cobrança deverá obedecer às determinações da Lei n.º 11.101/2005.

Desta maneira voto por julgar **improcedente** a impugnação apresentada, devendo ser mantido o lançamento dos juros de mora sobre a multa de ofício.

(documento assinado digitalmente)

Alexandre Iabrudi Catunda